

SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO: 07/05/2019

GCDR-43

79 TC-006482.989.16-7

Prefeitura Municipal: Paraíso.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Wilson Farid Casseb.

Advogado(s): Heber de Moraes (OAB/SP nº 351.161).

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-13 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-13 – DSF-II.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. PARAÍSO. EXERCÍCIO 2017. GASTO COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE PRUDENCIAL. NÃO APLICAÇÃO DA PARCELA DIFERIDA DO FUNDEB. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS ACIMA DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO. FUNÇÕES DE CONFIANÇA EXERCIDAS POR SERVIDORES COMMISSIONADOS. SERVIDORES EM DESVIO DE FUNÇÃO. CONTROLE INTERNO. TRANSPARÊNCIA E ACESSO À INFORMAÇÃO. TRATAMENTO DE SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E ABASTECIMENTO DE ÁGUA E COLETA E TRATAMENTO DE ESGOTO. PLANO DE CARREIRA DOS SERVIDORES DA SAÚDE. PARECER DESFAVORÁVEL. SEGUNDA CÂMARA.

- 1) Por força do parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando a despesa de pessoal atinge 95% do limite máximo de 54%, aplicam-se ao Poder Executivo Municipal as proibições dos incisos I a V do art. 22 da Lei Fiscal;
- 2) Ainda, segundo a LRF o Executivo Municipal não pode ultrapassar o limite de 54% com dispêndios de pessoal, de acordo com o artigo 20, III, “b” do mesmo diploma legal;
- 3) Da mesma maneira, a Lei federal nº 11.494/07, que instituiu no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, em seu artigo 21, exige que a aplicação dos recursos do fundo

serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** referentes ao exercício de **2017**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO**.

1.2. A fiscalização foi realizada pela Unidade Regional de Araraquara – UR-13, que na conclusão de seu relatório (Evento 38.33), apontou falhas nos seguintes tópicos:

A.1.1. CONTROLE INTERNO

✓ O Prefeito não determinou as providências cabíveis em relação a apontamentos do Controle Interno;

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO

✓ Falta de estrutura de Equipe de Planejamento Municipal;

✓ Existência de programas que constaram do orçamento, porém sem nenhum nível de execução ou sem serem totalmente executados;

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

✓ Excesso de abertura de créditos adicionais;

B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL

✓ Após ajustes efetuados pela fiscalização, observa-se que a Origem vem extrapolando os limites do gasto de Pessoal, inclusive o limite previsto no art. 20, inciso III, da LRF;

B.1.9.1 CARGOS EM COMISSÃO EM DESCONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ARTIGO 37, INCISO V DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

✓ Existência de funções de confiança sendo exercidas por pessoal não efetivo (externo);

✓ Existência de 3 (três) cargos de ASSESSOR TÉCNICO EDUCACIONAL preenchidos, frente à previsão legal de apenas 01 (uma) vaga;

B.1.9.2 FUNÇÕES DESIGNADAS

✓ Existência de servidores em desvio de função;

B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice B

- ✓ Falta de incorporação patrimonial dos ativos da iluminação pública;
- ✓ Falta de manutenção do Livro de Ordem nos termos do Ato Normativo CREA nº 06/2012 - Ordenada nº 6-OBRAS;

B.3. OUTROS PONTOS DE INTERESSE

- ✓ Falta de planejamento face ao descumprimento do artigo 24, II da Lei nº 8.666/93;

B.3.1 - DECRETAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA

- ✓ Edição de decreto de calamidade pública sem ter sido enviado à Câmara Municipal, contrariando a lei orgânica do município;

B.3.2 – CONTRATAÇÃO INDIRETA DE PESSOAL ATRAVÉS DE MICROEMPRESA

- ✓ Contratação de prestadores de serviços, sendo que suas empresas foram abertas após assinatura dos instrumentos contratuais com a prefeitura;

B.3.3 - LEVANTAMENTO GERAL DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

- ✓ Falta de elaboração de inventário dos bens patrimoniais sem a inclusão dos bens imóveis;

C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

- ✓ Não houve demonstração da efetiva aplicação da parcela diferida do fundeb no 1º trimestre de 2018;

C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice C+

- ✓ Houve descumprimento ou risco de descumprimento das metas previstas no Plano Nacional de Educação-PNE em todos os índices medidos;

D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice A

- ✓ Não houve implantação do Plano de Carreira, Cargos e salários dos profissionais da área da saúde;

E.1.1 - MULTAS IMPOSTAS PELA CETESB

- ✓ Permanência da Estação de Tratamento de Esgotos operando com irregularidades;

F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice C+

- ✓ Não atendimento de pontos importantes previstos no índice I-CIDADE;

G.1.1.1. LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- ✓ Não há divulgação de diárias e passagens por nome de favorecido e constando data, destino, cargo e motivo de viagem;

G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- ✓ Ocorrência de divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema AUDESP, mais especificamente em relação ao quadro de pessoal anexo 19 fornecido

pela entidade com os dados constantes da fase III;

G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice C+

✓ Não atendimento de pontos importantes previstos no índice I- GOV TI;

H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

✓ Atendimento parcial das recomendações deste Tribunal.

1.3. CONTRADITÓRIO

Devidamente notificado(a), nos termos do artigo 30, da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (Eventos 43.1 e 46 – DOE de 31/07/2018), o(a) responsável pela Prefeitura Municipal de Paraíso apresentou justificativas (Evento 72).

1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS

O **setor de cálculo da ATJ ratificou** os cálculos da Fiscalização referentes a despesa com pessoal (Evento 82.1), registrando assim o percentual ao final do exercício de 60,49%.

Quanto aos aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial e jurídico, as **Assessoria Técnicas** opinaram pela emissão de **Parecer Prévio Desfavorável** à aprovação das contas, no que foram acompanhadas por sua **Chefia** (Eventos 82.2 e 82.4).

1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O **Ministério Público de Contas (MPC)**, acompanhando as conclusões das Assessorias Técnicas, opinou pela emissão de **Parecer Prévio Desfavorável**.

Propôs, ainda, recomendações à Origem a respeito nos pontos tratados nos itens A.1.1; A.2; B.1.9.1; B.1.9.2; B.2; B.3; B.3.3; D.2; F.1; G.1.1; G.2 e G.3; (Evento 87.1).

Posteriormente o Município foi notificado por esta Relatoria para que prestasse informações sobre a implantação e funcionamento dos Conselhos Municipais de Políticas Públicas das áreas da Saúde, Assistência Social e Educação (Evento 97.2).

O *Parquet* de Contas teve ciência do acrescido e, em nova manifestação, ratifica as argumentações pela reprovação dos presentes demonstrativos (Evento 112.1).

1.6. MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA-DIRETORIA GERAL

A **Secretaria-Diretoria Geral** analisou os demonstrativos quanto aos aspectos orçamentários, aos indicadores específicos do último ano de gestão e encargos sociais e se posicionou pela emissão de **Parecer Desfavorável** (Evento 91.1).

1.7. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM/TCESP

Nos últimos 3 (três) exercícios o município atingiu os seguintes índices de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM:

Ano	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov-TI	IEGM	Habitantes
2015	C+	B+	C+	B+	C+	C	B	B	6.103
2016	B+	B+	B	B+	B	C	B	B	6.135
2017	C+	A	C+	B+	B	C+	C+	B	6.169

Os dados do quadro indicam que o município se manteve estável na nota geral do IEGM (B). Porém, apresentou redução nos índices i-Educ, i-Planejamento e i-Gov-TI.

Destacando que o IEGM foi criado por este Tribunal com objetivo de analisar a infraestrutura e os processos dos entes municipais e avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelas Prefeituras Municipais e por seus gestores.

Os sete índices temáticos acima apresentados procuram avaliar, ao longo do tempo, se a visão e objetivos estratégicos dos municípios estão sendo alcançados de forma efetiva e, assim, transformados garantindo a prestação de serviços de qualidade à população.

É o relatório.

2. VOTO

2.1. Contas anuais do exercício de 2017 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO**.

2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em 2017, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Execução Orçamentária	Superávit 0,13%	
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	30,27%	Mínimo: 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	77,95%	Mínimo: 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	97,56%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trim. seguinte
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	32,15%	Mínimo: 15%
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	60,49%¹	Máximo: 54%

1 – De acordo com os cálculos da Fiscalização ratificados pela Assessoria técnica especializada;

2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.
O Município efetuou recolhimento de encargos sociais.
O Município não possuía precatórios para pagamento no exercício e quitou os requisitórios de baixa monta.

Os dados dos quadros acima revelam que o Executivo de Paraíso

cumpriu os limites constitucionais de aplicação na Educação, com exceção da parcela diferida do FUNDEB, e na Saúde, além de ter recolhido seus encargos sociais e quitado seus requisitos de baixa monta.

Contudo, a despeito do atendimento dos limites legais e constitucionais acima mencionados, a instrução processual evidenciou falhas relevantes referentes respeito aos limites de despesa com pessoal e ensino que não foram afastadas pelas justificativas apresentadas, e, assim, comprometem os presentes demonstrativos.

2.4. IMPROPRIEDADES QUE COMPROMETEM AS CONTAS ANUAIS

2.4.1 DESPESA DE PESSOAL

A instrução processual revelou que as **despesas de pessoal do Executivo atingiram 60,49%** da Receita Corrente Líquida no encerramento do exercício em exame, contrariando a regra do artigo 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o limite máximo de 54%, o que compromete as contas anuais.

Além, disso, não reconduziu as despesas abaixo do limite legal no prazo fixado pelo art. 23, c/c art. 66 da LRF, segundo o qual deveria reconduzir o índice a valor abaixo do limite legal em um prazo de quatro quadrimestres, sendo que 1/3 (um terço) do excesso apurado deveria ter sido eliminado nos dois quadrimestres subsequentes àquele em que o limite foi superado.

Agrava ainda mais o cenário o fato de se tratar de fato reincidente, tendo em vista que municipalidade vem registrando despesas de pessoal acima do limite legal desde abril de 2016¹. Isso sinaliza descaso do Poder Executivo Municipal no sentido de promover a adequação de seus gastos, bem como desídia frente aos 03 (três) alertas emitidos por esta Corte

¹ eTC – 4004.989.16

de Contas².

Em suas alegações, a Origem não questionou os números trazidos aos autos pela equipe técnica, se limitando a anunciar que “O *administrador Suplicante, tomou todas as medidas necessárias e possíveis para que o índice de gastos com pessoal fosse cumprido*”.

Cumprido, portanto, **alertar** a municipalidade que essa situação implica em diversas limitações listadas no art. 23, § 3º e no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal³, bem como **determinar** a adoção de medidas efetivas para recondução do gasto com pessoal a índice abaixo do limite prudencial.

Por fim, as falhas acima apenas não impõe a emissão da multa prevista o artigo art. 5º, IV, da Lei 10.028/00⁴, já aplicada por esta Relatoria em casos similares⁵, por se tratar do primeiro ano do mandato do atual gestor.

Todavia, **alerto** o atual Prefeito que novas reincidências em falhas dessas mesmas naturezas poderão ser penalizadas com a sanção acima indicada.

2.4.2 ENSINO

O Executivo Municipal de Paraíso aplicou na educação básica o percentual de 30,27%, em observância ao piso de 25% estabelecido no art. 212 da Carta Magna. Empregou, ainda 77,95% do FUNDEB na remuneração

² art. 59, §1º, II, da LRF

³ (i) receber transferências voluntárias; (ii) obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e (iii) contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal (art. 23, §3º, I a III, da LRF)

⁴ Art. 5º **Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:**

IV – **deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.**

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com **multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.**

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

⁵ Vide TC - 4041/989/16-1

dos profissionais do Magistério, dando cumprimento ao artigo 60, inciso XII, do ADCT. Porém, aplicou 97,56% do FUNDEB recebido no exercício em apreço, sem a devida complementação pela utilização da parcela diferida no 1º trimestre de 2018. Conduta que já seria causa suficiente para emissão de parecer desfavorável.

Nesse contexto, os cálculos elaborados pela Fiscalização, endossados pela Assessoria Técnica competente, constataram que o valor não aplicado, R\$ 93.345,26, representa 2,44% do total de recursos provenientes do FUNDEB, R\$ 3.819.347,93. A Lei federal nº 11.494/07, que instituiu no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, em seu artigo 21, assim regulamentou a aplicação dos recursos do fundo:

*Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, **serão utilizados** pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, **no exercício financeiro em que lhes forem creditados**, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, onforme disposto no [art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#).*

O órgão de instrução demonstra ainda que houve descumprimento ou risco de descumprimento das metas previstas no Plano Nacional de Educação-PNE em todos os índices medidos.

Nesse contexto, **determino** ao atual gestor municipal a adoção de medidas imediatas voltadas a sanear as inadequações constatadas em relação à gestão na área de educação pública do Município.

2.5. OCORRÊNCIAS QUE DEMANDAM RECOMENDAÇÕES OU DETERMINAÇÕES

2.5.1. FINANÇAS

O município demonstrou equilíbrio na gestão orçamentária e financeira. O superávit orçamentário de R\$ 30.556,80, correspondente a 0,13%, aumentando o resultado financeiro positivo vindo do exercício anterior para R\$ 347.781,43.

Demais disso, o Município possuía liquidez para honrar todos os compromissos de curto prazo, possuindo R\$ 1,18 para cada R\$ 1,00 de dívida. Houve ainda diminuição na sua Dívida de Longo Prazo.

Observou também os limites e condições impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), quanto à dívida consolidada líquida, concessões de garantias, operações de crédito e antecipação de receitas orçamentárias.

Porém, demonstra fragilidade do planejamento municipal o elevado patamar de alterações orçamentárias, realizadas por meio de abertura de créditos adicionais, suplementações, remanejamentos, transferências e transposições, no percentual de 22,63% da despesa inicial fixada. O elevado percentual de alteração orçamentária, fundada exclusivamente em autorização genérica prevista na LOA, como constatado no caso dos autos, compromete o processo democrático, afigurando-se situação anômala, em que o Chefe do Executivo se investe de um poder que favorece a desmandos, ao imediatismo.

Ressaltando, que embora, tanto no § 8º do artigo 165 da Constituição Federal como no artigo 7º, I, da Lei Federal nº 4.320/64, não haja determinação expressa que limite o percentual de abertura de créditos suplementares à estimativa de inflação, este Tribunal vem, reiteradamente, **recomendando** que a alteração da peça de planejamento por intermédio de créditos adicionais não extrapole o índice inflacionário.

2.5.2 PESSOAL

No setor de pessoal constatou-se cargos comissionados exercendo funções de confiança que deveriam ser exercidas exclusivamente

por servidores ocupantes de cargo efetivo conforme preceitua o artigo 37, V, da Constituição Federal.

Lembro que os cargos de livre provimento devem ser utilizados nos casos permitidos pela Constituição Federal, ou seja, no desempenho das funções de assessoramento, chefia e direção.

Assim, **determino** que o Executivo promova as adequações necessárias e inicie Projeto de Lei regulamentando as atribuições dos cargos do quadro de pessoal, efetivos, funções de confiança e comissionados, nos termos disciplinado pelo art. 37, II e V da Carta Magna, e exija formação compatível com as funções desempenhadas.

A fiscalização constatou ainda existência de diversos servidores em desvio de função, o que pode gerar passivos judiciais futuros ao Município. Nessa linha, medidas corretivas devem ser de imediato adotadas, ações estas que desde já ficam **determinadas**.

2.5.3 CONTROLE INTERNO

Os trabalhos da equipe técnica evidenciaram que o Executivo Municipal não determinou as providências cabíveis em relação aos apontamentos do Controle Interno.

O sistema de controle interno tem papel essencial no aprimoramento da gestão, mediante a avaliação do desempenho das atividades do Executivo; a conferência da exatidão e fidelidade dos dados contábeis; **a análise dos resultados econômico-financeiros, quanto à eficácia e eficiência**; a adoção de providências voltadas ao saneamento de irregularidades no exercício corrente, e comunicação de ilegalidades e outras ocorrências ao Tribunal de Contas do Estado.

A despeito disso, e embora a Prefeitura Municipal tenha instituído o Controle Interno, as ocorrências registradas pela Fiscalização revelam a

necessidade de adoção de providências voltadas ao aprimoramento do setor, objetivando uma atuação mais efetiva e eficiente, medida que fica desde já **determinada**.

2.5.4 LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

Os dados coletados pela instrução processual revelaram que a Prefeitura Municipal de Paraíso atende parcialmente as Leis de Transparência e Acesso à Informação.

Alerto o gestor que a transparência da gestão e o acesso à informação possuem suas diretrizes traçadas pelos art. 5º, XXXIII, art. 37, caput e § 3º, II do e art. 216, § 2º da Constituição Federal, além da LC 131/09 e LF 12.527/11, e, portanto devem ser integralmente atendidas pelos entes Municipais.

Não é demais ressaltar que a divulgação de todos os atos, dados, receitas, projetos, pautas, investimentos, despesas, decisões e procedimentos, estimula o controle social, e deve ser observada como regra por qualquer órgão público.

Saliento, inclusive que, à vésperas deste julgamento acessei o portal da transparência da Prefeitura e constatei, por exemplo, que não há divulgação de diárias e passagens por nome de favorecido e constando data, destino, cargo e motivo de viagem; as informações constantes do Portal da Transparência não são atualizadas em tempo real (dia útil imediatamente anterior).

Nessa conformidade, **determino** à Prefeitura Municipal de Paraíso que dê curso a sua completa adequação à Lei de Transparência, com a celeridade que a matéria exige, disponibilizando todas as informações de forma mais objetiva possível, para que sejam, intuitivamente compreendidas e assimiladas por qualquer interessado.

2.6. APONTAMENTOS REMANESCENTES

Em relação falta de envio ou inconsistência das informações prestadas ao Sistema Audeps, assinaladas no item G.2, **recomendo** ao Executivo Municipal que se submeta integralmente às diretrizes da legislação de regência e normas supletivas editadas por este Tribunal, preservando o formalismo legal que reveste os lançamentos da contabilidade pública, a divulgação de demonstrativos e assegurando a fidedignidade da transmissão destes dados ao Sistema eletrônico de prestação de contas.

Ainda, em relação aos problemas enfrentados na Estação de Tratamento de Esgotos, **determino** a origem adoção de medidas com vistas à melhoria de suas ações na área ambiental, com especial atenção ao tratamento de serviços de distribuição e abastecimento de água e coleta e tratamento de esgoto.

Na área da saúde, a equipe técnica verificou que a Prefeitura/Secretaria da Saúde Municipal não possui Plano de Cargos e Salários para seus profissionais de saúde.

O Plano de Carreira, Cargos e Salários pode ser definido como um instrumento de gestão de recursos humanos, que tem como finalidade valorizar o servidor e instaurar o processo de carreira no âmbito do SUS. Além disso, é um conjunto de normas que orienta e disciplina a trajetória do profissional de saúde em sua carreira, bem como a respectiva remuneração, promovendo oportunidades de qualificação profissional.

Diante disso, sem descuidar dos limites da de gastos com pessoal imposto pela LRF, **determino** a Origem que estabeleça o Plano de Carreira e Remuneração para seus profissionais que atuam na saúde pública do Município.

As demais falhas tratadas nos itens A.2. *IEG-M – I-Planejamento*; B.2. *IEG-M – i-Fiscal*; B.3. *Outros Pontos de Interesse*; B.3.1 - *Decretação de*

Calamidade Pública; B.3.3 - Levantamento Geral dos Bens Móveis e Imóveis; F.1. IEG-M – I-Cidade; G.3. IEG-M – i-Gov TI e H.2. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal podem ser relevadas, **recomendando-se** a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

2.7. CONCLUSÃO

Ante o exposto, no mérito, **VOTO** pela emissão de **Parecer Desfavorável** à aprovação das contas anuais do exercício de 2017, da **Prefeitura Municipal de Paraíso**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações, alertas e determinações**:

- Atente para as restrições quando o gasto de pessoal estiver acima do limite prudencial estipulado pela Lei Fiscal (*alerta*);
- Reconduta o gasto com pessoal a índice abaixo do limite prudencial (*determinação*);
- Regularize às demais inadequações constatadas na área de educação pública do Município (*determinação*);
- A alteração da peça de planejamento por intermédio de créditos adicionais não pode extrapolar o índice inflacionário (*recomendação*);
- Regularize a infraestrutura de suas escolas (*determinação*);
- Promova as adequações necessárias e inicie Projeto de Lei regulamentando as atribuições dos cargos do quadro de pessoal, efetivos e comissionados (*determinação*);
- Regularize a situação de seus servidores em desvio de função (*determinação*);

- Aprimore o setor de controle interno, objetivando uma atuação mais efetiva e eficiente (*determinação*);
- Dê curso a sua completa adequação à Lei de Transparência (*determinação*);
- Estabeleça o Plano de Carreira e Remuneração para seus profissionais que atuam na saúde pública do Município (*determinação*);
- Assegure a fidedignidade e tempestividade da transmissão de dados ao Sistema eletrônico de prestação de contas - Audesp (*recomendação*);
- Adote providências para a melhoria de suas ações na área ambiental, com especial atenção ao tratamento de serviços de distribuição e abastecimento de água e coleta e tratamento de esgoto (*determinação*);
- Cumpra as instruções, recomendações e determinações do Tribunal de Contas (*determinação*); e
- Adote medidas objetivando não reincidir nas falhas apontadas nos itens A.2. IEG-M – I-Planejamento; B.2. IEG-M – i-Fiscal; B.3. Outros Pontos de Interesse; B.3.1 - Decretação de Calamidade Pública; B.3.3 - Levantamento Geral dos Bens Móveis e Imóveis; F.1. IEG-M – I-Cidade; G.3. IEG-M – i-Gov TI e H.2. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (*recomendação*).

Determino a abertura de Autos Próprios para verificação das despesas realizadas pela Prefeitura visando à contratação de prestadores de serviços, situação em que o órgão de instrução verificou que possivelmente empresas foram abertas após assinatura dos instrumentos contratuais com a municipalidade (item B.3.2 do Relatório da Fiscalização).

A fiscalização deverá verificar as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação a todas as determinações, recomendações e alertas, no próximo roteiro “in loco”.

É como voto.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO